



ÁGUAS E RESÍDUOS DA MADEIRA



Canal de Denúncia - FAQs

Aprovado em junho de 2025

ÍNDICE

1. FAQs - A DISPONIBILIZAR NA PÁGINA DA ARM	3
1.1. QUAL É O OBJETO DO CANAL DE DENUNCIA?	3
1.2. O QUE PODE SER ALVO DE DENÚNCIA?	3
1.3. QUEM PODE DENUNCIAR?.....	3
1.4. O DENUNCIANTE ESTÁ PROTEGIDO?	4
1.5. COMO É ASSEGURADO O ANONIMATO DA DENÚNCIA?.....	4
1.6. COMO É ASSEGURADA NA ARM A PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE?	4
1.7. QUAIS SÃO OS ATOS CUJA TENTATIVA OU EXECUÇÃO EFETIVA SÃO CONSIDERADOS COMO RETALIAÇÃO DOS DENUNCIANTES?	5
1.8. COMO É ASSEGURADA A CONFIDENCIALIDADE DA DENÚNCIA E DO RESPETIVO TRATAMENTO?.....	5
1.9. AS APRESENTAÇÕES DE DENÚNCIAS TÊM UM MODELO PRÓPRIO?	6
1.10. QUANDO É QUE A DENÚNCIA SE PODE TORNAR PÚBLICA?.....	6
1.11. QUAIS OS PRAZOS LEGAIS PREVISTOS PARA O TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS?	6
1.12. QUANDO SE PODE RECORRER AO CANAL DE DENÚNCIA EXTERNA?.....	7
1.13. COMO PODE SER APRESENTADA UMA DENÚNCIA EXTERNA?	7
1.14. QUAIS SÃO OS CUIDADOS QUE A ARM TEM NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS?	7
1.15. QUEM RECEBE A DENÚNCIA E COMO É TRATADA?	7

WORKFLOW LEGAL | CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

1. FAQs – A DISPONIBILIZAR NA PÁGINA DA ARM

1.1. QUAL É O OBJETO DO CANAL DE DENUNCIA?

Implementar a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, estabelecendo o processo de denúncia e tutela de denunciante (ou de qualquer pessoa que lhe preste auxílio), e que em contexto profissional tenha conhecimento/informação relativa à prática das infrações tipificadas naquela norma jurídica.

Para o efeito a ARM dispõe de um canal próprio que permite a receção das denúncias, bem como, a garantia da implementação das modalidades previstas na mencionada Lei para a respetiva apresentação.

1.2. O QUE PODE SER ALVO DE DENÚNCIA?

Qualquer ato ou omissão que seja contrário a normativos constantes da legislação nacional ou comunitária em matérias relacionadas, com i) contratação pública; ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; iii) segurança e conformidade dos produtos; iv) segurança dos transportes; v) proteção do ambiente; vi) proteção contra radiações e segurança nuclear; vii) segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal; viii) saúde pública; ix) defesa do consumidor; e x) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

A denúncia poderá abranger igualmente procedimentos aquisitivos que resultem de projetos financiados com fundos comunitários ou relacionados com a utilização indevida de fundos públicos.

A denúncia pode abranger infrações já cometidas, que se encontrem em fase de execução ou cujo cometimento se consiga antecipar.

As denúncias que não estejam contempladas no âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, serão arquivadas para efeitos do disposto neste diploma.

1.3. QUEM PODE DENUNCIAR?

A pessoa singular que possua informações relativas às infrações identificadas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, cujo conhecimento seja obtido no âmbito da sua atividade profissional – aqui incluídos candidatos/as, trabalhadores/as, ex-trabalhadores/as e também os prestadores de serviços, subcontratantes, fornecedores (ou quaisquer pessoas sob a supervisão destes), os/as

titulares de participações sociais ou membros de órgãos estatutários, voluntários/as ou estagiários/as (independentemente de serem ou não remunerados/as).

A pessoa que denuncia beneficia de condições especiais de proteção, as quais, entre outras, visam evitar ações de retaliação (diretas ou indiretas).

A denúncia pode ser formulada sob anonimato.

1.4. A PESSOA QUE DENUNCIA ESTÁ PROTEGIDA?

Para que a pessoa que denuncia beneficie da proteção conferida pela Lei no. 93/2021, de 20 de dezembro, é necessário que a denúncia seja realizada de boa-fé e que a mesma tenha um fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da denúncia ou da divulgação pública. Este regime de proteção é igualmente aplicável à/ao denunciante anónima/o que seja posteriormente identificada/o, desde que reúna as condições acima referidas.

No caso de não estarem reunidos esses requisitos e se o/a denunciante for trabalhador/a, tendo em consideração que a ARM tem um regime laboral que conjuga várias realidades, serão respetivamente aplicáveis, de acordo com o correspondente estatuto, as regras gerais do Direito Laboral ou da Lei de Trabalho em Funções Públicas relacionadas com estas matérias.

1.5. COMO É ASSEGURADO O ANONIMATO DA DENÚNCIA?

Na apresentação da denúncia através do canal próprio disponível para esse efeito, no preenchimento do formulário, o/a denunciante deve responder que deseja manter o anonimato, assinalando a sua escolha.

O sistema garante esta condição, não existindo a possibilidade de, individualmente ou por qualquer Unidade Orgânica, identificar quem realizou a denúncia.

A ARM analisa todas as denúncias recebidas, sendo que a competência para tal está atribuída a uma equipa responsável pelo Canal de Denúncias, quando tal se demonstre possível e devidamente justificado, sendo auxiliada, sempre que necessário, por entidade independente, de modo a aferir a procedibilidade das mesmas.

1.6. COMO É ASSEGURADA NA ARM A PROTEÇÃO DA PESSOA QUE DENUNCIA?

Foram definidos workflows internos específicos de acesso limitado a dados e à informação, minimizando o tratamento de dados pessoais ao estritamente necessário.

Por outro lado, é assegurada a devida aplicação da Lei nº93/2021, de 20 de dezembro, relativamente à proibição de retaliação contra a/o denunciante, sem prejuízo de regimes especiais que garantam maior proteção, não permitindo, nomeadamente a inversão do ónus da prova e

presumindo que as práticas de determinados atos, nos 2 anos posteriores à denúncia ou divulgação, são motivados pela sua apresentação.

Considera-se para estes efeitos retaliativos qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado pela denúncia, seja apto a causar ou cause efetivamente danos patrimoniais ou não patrimoniais às/aos denunciante(s). As ameaças ou tentativas são igualmente consideradas como atos de retaliação. A prática de atos de retaliação implica a obrigação de indemnização às/aos denunciante(s).

1.7. QUAIS SÃO OS ATOS CUJA TENTATIVA OU EXECUÇÃO EFETIVA SÃO CONSIDERADOS COMO RETALIAÇÃO DOS/DAS DENUNCIANTES?

Neste contexto, presume-se como ato de retaliação, nomeadamente:

- alterações das condições de trabalho tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão de contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o/a denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

1.8. COMO É ASSEGURADA A CONFIDENCIALIDADE DA DENÚNCIA E DO RESPECTIVO TRATAMENTO?

Caso o/a denunciante opte, no preenchimento do formulário, por a denúncia ser anónima, está garantida a sua confidencialidade através da inexistência da possibilidade de, individualmente ou por qualquer Unidade Orgânica, identificar quem realizou a denúncia e da definição de workflow interno de tratamento da mesma limitado a um grupo restrito de responsáveis nos quais nunca estará o/a visado/a na denúncia (quando ocorra). Assegura-se a confidencialidade da identidade do/a denunciante, bem como, das pessoas visadas e de terceiros mencionados na denúncia.

No caso da denúncia não ser anónima a identidade do/a denunciante só pode ser revelada por força de obrigação legal ou decisão judicial, precedidas de comunicação ao/à denunciante indicando os motivos da divulgação.

Em qualquer dos casos, a ARM cumpre com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em particular, no que respeita à limitação no acesso aos dados pessoais.

1.9. AS APRESENTAÇÕES DE DENÚNCIAS TÊM UM MODELO PRÓPRIO?

Não existe um modelo próprio para a apresentação da denúncia, mas a ARM disponibiliza um canal ‘on line’ para o efeito, podendo também as denúncias ser apresentadas por escrito e/ou oralmente, neste último caso em reunião presencial requerida pela pessoa que faz a denúncia.

1.10. QUANDO É QUE A DENÚNCIA SE PODE TORNAR PÚBLICA?

A divulgação pública só pode ocorrer quando a pessoa que denuncia tenha motivos para crer que:

- a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
- exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;
- não tenham sido adotadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.

A pessoa singular que não cumpra esses requisitos legais e dê conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

1.11. QUAIS OS PRAZOS LEGAIS PREVISTOS PARA O TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS?

Os prazos legais aplicáveis são os seguintes:

- 7 dias para notificação à/ao denunciante da receção da denúncia, ou da identificação dos requisitos para apresentação de denúncia externa (se aplicável), nomeadamente e a título de exemplo, no caso de não existir canal de denúncia interna, ou quando este admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadoras/es e a/o denunciante não o seja, ou quando exista risco de retaliação;
- No prazo máximo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia – comunicação à/ao denunciante das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento ou resolução à denúncia e a respetiva fundamentação;
- 15 dias após a respetiva conclusão – no caso de a/o denunciante ter requerido (o que pode fazer a qualquer momento), a comunicação do resultado da análise efetuada.

Se a denúncia for anónima poderá ser informada/o sobre o estado do processo com a consulta online do mesmo. O regime não prevê a caducidade ou prescrição da denúncia.

Estabelece-se um prazo de cinco anos para conservação da denúncia, que pode ser superior se ocorrer a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à mesma.

1.12. QUANDO SE PODE RECORRER AO CANAL DE DENÚNCIA EXTERNA?

A pessoa que denuncia apenas pode recorrer ao canal de denúncia externa em situações muito específicas, nomeadamente quando (i) não existe canal de denúncia interna; (ii) o canal de denúncia interna admite apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores/as e o/a denunciante não é trabalhador/a, (iii) o/a denunciante tem motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação; (iv) quando o/a denunciante apresentou inicialmente uma denúncia interna e não lhe foram comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia; ou (v) a infração constitui crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000,00 EUR (cinquenta mil euros).

1.13. COMO PODE SER APRESENTADA UMA DENÚNCIA EXTERNA?

O canal de denúncia externa permite a apresentação de denúncias por escrito ou oralmente, podendo, neste caso, solicitar reunião presencial, se a pessoa que denuncia assim o requerer.

Estas denúncias podem ser anónimas ou pode o/a denunciante proceder à sua identificação.

1.14. QUAIS SÃO OS CUIDADOS QUE A ARM TEM NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS?

A confidencialidade da denúncia, incluindo a proteção da identidade do/a denunciante e denunciado/a, são elementos essenciais para o cumprimento das regras dos canais de denúncia, sendo que o seu incumprimento poderá levar cumulativamente à aplicação de coimas conforme previstas no regulamento comunitário em matéria de RGPD.

1.15. QUEM RECEBE A DENÚNCIA E COMO É TRATADA?

A ARM analisa todas as denúncias recebidas.

A competência para tal encontra-se atribuída a uma equipa responsável pelo Canal de Denúncia, e, quando tal se demonstre necessário, poderá ser auxiliada por assessoria jurídica de modo a aferir a procedibilidade das mesmas.

Assim, quando é registada uma denúncia no canal próprio, disponível ‘on line’, o/a denunciante recebe, automaticamente, uma mensagem de confirmação do respetivo registo. A plataforma permite que o/a denunciante se mantenha anónimo/a e consulte o estado do processo sempre com o mesmo anonimato.

Sempre que houver uma alteração do estado da denúncia em consequência de alteração no respetivo processo de tratamento, o/a denunciante receberá notificações automáticas, atentos os prazos legais definidos.

Em alternativa poderá o/a denunciante expor oralmente a informação de que dispõe diretamente junto da ARM a um dos elementos da equipa do Canal de denúncia, designados para o efeito, que em simultâneo preenchem o impresso próprio e que será assinado pelo/a denunciante após confirmação do registo mencionado.

A estes casos aplicam-se a mesmas regras e prazos estabelecidos para as denúncias apresentadas 'on-line', e no que concerne à alteração do estado da denúncia em consequência de alteração no respetivo processo de tratamento, a/o denunciante receberá notificações via correio eletrónico.

No caso de se entender que a denúncia apresenta elementos suficientes que determine a adoção de medidas, a ARM notificará a/o denunciante no prazo máximo de 3 meses, por via da plataforma online, da decisão relativa ao processo e das medidas adotadas.